



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

REQUERIMENTO Nº 06/2021

Ao Exmo. Senhor
Renato Carlos Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Saldanha Marinho.

Senhor Presidente,

Requeremos a Mesa, após as formalidades regimentais e ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Executivo, solicitando-lhe através do setor competente, com relação a contratação de psicólogo na rede pública de educação básica, conforme Lei Federal nº 13.935, de 2019 (copia anexa)

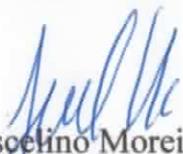
JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia nas redes públicas de educação básica, que estabeleceu 1 ano, a partir de sua publicação, para o cumprimento de suas disposições.

A contratação de psicólogo visa atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, através de equipes multiprofissionais.

Com a expressão de minha mais elevada estima, subscrevo-me.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 18 de outubro de 2021.


Juscelino Moreira
Bancada Progressista

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/12/2019 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do [parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal](#), a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.